



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 54/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018

DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Presencial nº 31/2018, realizado no dia 02 de maio de 2018, cujo objeto é o **Registro de Preço para Aquisição de Giroflex, Estrobos e Bagageiros Destinados à Guarda Municipal de Caçador-SC.**

Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa, em síntese, foram esses os pontos levantados pela recorrente e recorrida:

RAZÕES – PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA:

A Recorrente, sagrando-se vencedora na fase das propostas, referente ao item 1, foi iniciada a fase de habilitação para o referido item, no entanto, alega que foi “surpreendida” com a sua inabilitação por apresentar cópia simples sem autenticação, tendo o Pregoeiro agido com excesso de formalismo não permitindo ao preposto da empresa apresentar a via original na sessão, solicitando o conhecimento do recurso, para julgá-lo procedente e declarar a empresa vencedora do certame.

CONTRARRAZÕES – ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA:

A Recorrida apresenta que a recorrente não se preocupou em verificar, ler ou entender as exigências do edital, não respeitando a exigência do sub item 4.3 do instrumento convocatório, solicitando que seja negado o provimento ao recurso administrativo.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS DO EDITAL:

Após a fase de lances do item 1, que a recorrente havia apresentado o menor preço, passou-se a análise dos documentos de habilitação, sendo que foi verificado a apresentação de cópia simples sem autenticação do Atestado de Capacidade Técnica, exigência do sub item 4.2, alínea “b” do edital, o que gerou sua inabilitação.

Cumprir citar o art. 32 da lei de licitações:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame, determinando dois procedimentos. O primeiro impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 54//2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018

constatada a autenticidade. Já o segundo procedimento impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Não só os procedimentos administrativos, mas também os judiciais obrigam a formalização dos documentos, declarações, certidões etc. Para tanto, é necessário definir a formalidade que um documento deve revestir-se para que possua validade jurídica e produza os efeitos legais esperados.

As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Assim, resta claro que, para fins de habilitação, não serão aceitas as “cópias simples” ou “reproduções fotográficas” sem autenticação.

Em que pese a alegação nas razões da Recorrente informando que o Pregoeiro não concedeu o direito ao representante à apresentação do documento original para atestar a veracidade da cópia simples e que o edital não é claro em qual momento deve ser apresentado os documentos originais, não devem prosperar, senão vejamos.

Primeiramente, cabe esclarecer que a própria Recorrente em suas alegações cita o subitem 4.2, alínea “c” e subitem 4.3, que assim determina:

“4.2 - Para habilitação na presente Licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:

c) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha fornecido produtos com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho.

4.3 - Os documentos devem apresentar prazo de validade, e poderão ser entregues em original, por processo de cópia devidamente autenticada. Não serão aceitas cópias de documentos obtidas por meio de aparelho fac-símile (FAX). Não serão aceitas cópias de documentos ilegíveis. Ficam dispensados de autenticação os documentos emitidos via Internet.”(grifei)

Não há como coadunar com as alegações da recorrente, pois a mesma se contradiz, demonstrando no recurso administrativo ter pleno conhecimento das exigências do edital. Ademais, o edital é claro e objetivo em informar que os documentos devem ser apresentados em original ou por processo de cópia devidamente autenticada, e por sua vez, que esses documentos devem ser apresentados no capítulo 4 do edital (Habilitação), não ficando dúvidas razoáveis sobre este aspecto.

2 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO AO EXCESSO DE FORMALISMO E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Como colocado pela Recorrida em suas contrarrazões que “o Pregoeiro, de forma clara, objetiva e perfeitamente audível, para todos os presentes, querendo sanar o erro da recorrente, solicitou ao representante, o documento original, para que se fizesse cotejo”. Logo em seguida, o representante afirmou que não estava com o referido documento original na sessão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 54//2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018

Importante esclarecer que o fato foi presenciado por várias pessoas na sessão pública, como a ouvinte do Observatório Social de Caçador, Sra. Mariluci e o Diretor da Guarda Municipal, Sr. Jocimar, além do próprio representante da empresa recorrida.

Assim, mais uma vez se verifica razões infundadas da recorrente, aproveitando-se de uma omissão na ata de julgamento por parte do Pregoeiro com a intenção reverter a sua inabilitação. Destarte, alegar a aplicação do princípio do formalismo moderado, adotado pelas jurisprudências do controle externo no caso em lide, mais uma vez não merece prosperar. Ora, este Pregoeiro até vem aplicando este princípio, pois caso este fosse aplicado no dia do julgamento, seu juízo seria de retratação, caso houvesse recurso por parte da Recorrida.

Explico, que o formalismo moderado se relaciona entre a ponderação de princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações. Assim, mesmo tentando sanar o erro cometido pela recorrente, o julgamento esbarraria no princípio da isonomia, pois ainda havia habilitação de outra empresa a ser verificada. Por falta de atenção e profissionalismo por parte da Recorrente, o Pregoeiro não poderia lesar o direito da recorrida, que por sinal, apresentou todos os documentos conforme previsão editalícia.

Ademais, como apresentado nas razões da Recorrente que teria o direito em participar da fase de lances no item 2, após ter sido inabilitada no item 1, funda-se em *razões ilógicas*. Se para cada julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM a Administração Pública poderá gerar contratações distintas, não haveria necessidade do Pregoeiro levar a empresa inabilitada para concorrer na fase de lances do item 2, pois caso isso ocorresse bastaria a empresa Recorrida declinar na fase de lances, sabendo que caso a empresa Recorrente apresentasse o menor preço para este item já estaria inabilitada desde do item 1.

Ainda, mesmo inabilitando a empresa Recorrente o Município obteve a proposta mais vantajosa, sendo que os preços para os dois itens julgados ficaram dentro do preço de mercado, além da empresa Recorrida comprovar sua capacidade técnica sem questionamento do julgador, demonstrou seriedade e complacência até o momento.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, cujos argumentos **não suscitam viabilidade de reconsideração** deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA.

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro

Caçador, 10 de março de 2018